



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado

Dr. Francisco Costa

LIDO NO EXPEDIENTE Projeto de Lei N° 43 de 21 de MARÇO de 2019

Em, 21/03/2019

1º Secretário

DISCIPLINA O USO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS, REAPROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS, ÁGUAS SERVIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Ficam instituídas as regras para o uso racional e reaproveitamento das águas pluviais e servidas nas edificações residenciais e comerciais localizadas no Estado do Piauí, sendo obrigatória a previsão, nos projetos de edificações, de soluções para o reuso de águas servidas e captação de precipitações atmosféricas nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Estão isentos do cumprimento das regras aqui previstas, mediante análise e manifestação do órgão de controle competente:

I – Os projetos de edificação com fins residenciais inferiores a 90,00 m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados de projeção de cobertura);

II – Os projetos de edificação comercial inferiores a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de projeção de cobertura.

III – Todos os projetos de qualquer natureza já aprovados por órgão de controle competente, resguardadas as exigências comuns em legislação anterior a presente lei.

§1º - Nos projetos onde existam edificações ou conjunto de edificações em regime de condomínio, loteamento ou similar não se considerarão as isenções do presente artigo.

§2º - A adesão voluntária de isentos a presente legislação deverá constar, à notícia do adepto em cadastro específico do Poder Público.

§3º - O Poder Público deverá ter especificações técnicas gerais e suficientes para abalizar os projetos as quais a presente legislação se destina, se dando através da regulamentação da presente lei.

Artigo 3º - Os Órgãos Públicos Estaduais poderão prestar apoio aos Órgãos Públicos Municipais, no que couber, para a efetiva implementação dos dispositivos desta legislação, mediante cooperação firmada em instrumento específico.

ECEBI EM 21/03/19

Sec. Geral da Mesa

Francisco Costa / 3133-3393  
Secretário Geral da Mesa

franciscocosta@alepi.pi.gov.br

Av. Marechal Castelo Branco, 201 - Cabral  
Teresina - Piauí / CNPJ: 05.811.724/0001-39

---



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado

*Dr. Francisco Costa*

### CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 4º - A reutilização de águas, servidas ou captadas de precipitação atmosférica, destina-se a diminuir a demanda do Sistema de Abastecimento Público de Água, garantindo assim, além da conservação do recurso hídrico, a ampliação do atendimento do abastecimento, assim como a economia financeira.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, entende-se por ação de reaproveitamento de água, sem prejuízo de similares:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente de precipitação atmosférica; e

II - a captação, o armazenamento, o tratamento e a utilização de águas servidas.

#### SEÇÃO I

##### DAS ÁGUAS PROVENIENTES DE PRECIPITAÇÕES ATMOSFÉRICAS

Artigo 6º - A água proveniente de precipitação atmosférica deverá, preferencialmente, ser captada em sistemas instalados nas coberturas das edificações, e grandes áreas de pisos impermeáveis conduzida, filtrada e armazenada apropriadamente em reservatório tampado, devendo este ser livre de resíduos tóxicos em sua composição e adequado às condições climáticas do Estado do Piauí.

§1º – Os reservatórios destinados ao armazenamento da água proveniente de precipitação deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal e/ou estadual e/ou federal responsável(s), devendo este(s) fiscalizar regularmente a manutenção destas condições.

Artigo 7º - A água proveniente de precipitação atmosférica, *in natura*, não será considerada potável, devendo ter seus fins adequados a tal condição.

§1º – o sistema de captação e armazenamento destinado ao presente fim deve ser sinalizado quanto a sua condição limitada de uso da água armazenada devendo, no ponto de saída de água conter placa explicativa padronizada, com texto e figura de fácil compreensão.

§2º – É vedada qualquer conexão entre o sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária, de modo que o sistema ofereça segurança aos usuários.

§3º – Em condições especiais de desabastecimento de água de aproveitamento (falta de chuvas / precipitações), poderá haver o reforço do sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária através de registros de manobras ao sistema de reuso de águas servidas.

## SEÇÃO II DAS ÁGUAS SERVIDAS

Artigo 8º - As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios e, após tratamento adequado, será permitida sua reutilização, dentre outras, nas seguintes atividades:

I - Lavagem de carros e outros usos que requerem o contato direto do usuário com a água, com possível aspiração de aerossóis pelo operador incluindo chafarizes, desde que sejam realizados, na água, tratamentos aeróbios seguidos por filtração convencional e, finalmente, cloração, sem prejuízo da utilização, no tratamento, de outras soluções técnicas disponíveis;

II - Lavagens de pisos, calçadas e irrigação dos jardins, manutenção dos lagos e canais para fins paisagísticos, exceto chafarizes, desde que seja realizado, na água, tratamento biológico aeróbio, seguido de filtração de areia correção de PH e desinfecção sem prejuízo da utilização, no tratamento, de outras soluções técnicas disponíveis;

III - Reuso nas descargas dos vasos sanitários, desde que seja realizado, na água, tratamento aeróbio seguido de filtração, correção de PH e desinfecção, sem prejuízo da utilização, no tratamento, de outras soluções técnicas disponíveis;

Parágrafo Único. Os níveis de turbidez, concentração de coliformes fecais, sólidos dissolvidos totais, nível de PH, cloro residual e oxigênio dissolvido devem, em cada caso, observarem as Normas Brasileiras (NBR's) expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como a legislação federal vigente, destacando a legislação do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Artigo 9º - No reaproveitamento das águas o projeto de edificações deverá garantir:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida.

II - padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade.

III – evitar a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ**  
Gabinete do Deputado  
*Dr. Francisco Costa*

Parágrafo Único. Observando a única hipótese do sistema potável através de manobras abastecer o de reuso em períodos de seca e falta de precipitação conforme o §13º do artigo 7º

Artigo 10 - Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.

### DAS ÁGUAS SERVIDAS ORIUNDAS DE POSTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS

Artigo 11 - Os postos de combustíveis, lava-jatos, transportadoras, empresas de ônibus e locadoras de veículos, que mantêm pontos de lavagem, higienização e desengraxamento ou congêneres ficam obrigados a instalar o sistema de tratamento e reutilização de água.

### SEÇÃO III

#### DAS ÁGUAS PROVENIENTES DE PRECIPITAÇÕES ATMOSFÉRICAS E SERVIDAS ORIUNDAS DE UTILIZAÇÃO INDUSTRIAL

Artigo 12 – Os projetos de edificações industriais se obrigam a observar toda a presente legislação no que o couber

I – Efetuar a captação, tratamento e reaproveitamento de águas provenientes de precipitação atmosférica conforme prevê a Seção I da presente Lei;

II – Efetuar a captação, tratamento e reaproveitamento de águas servidas conforme prevê a Seção II da presente Lei;

III – Efetuar o estudo de viabilidade técnica, ecológica, ambiental, econômica e financeira da reutilização de águas utilizadas em seu processo industrial para aprovação nos órgãos competentes da solução adotada.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala das Sessões em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019



FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA  
Deputado Estadual – PT

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ**  
Gabinete do Deputado  
*Dr. Francisco Costa*

## JUSTIFICATIVA

Considerando o aumento da demanda de água nos centros urbanos e as condições climáticas do semi-árido, o Piauí convive constantemente com o desafio de aprimorar seus processos de captação, tratamento da água, para proporcionar o uso racional bem como sua devolução às suas mananciais com o mínimo possível de impureza de forma a não agredir o meio ambiente.

Diante deste desafio, iniciativas têm sido tomadas que vão desde a construção de barragens, reservatórios temporários até a implantação de cisternas para captar água da chuva, especialmente nas regiões mais secas do semiárido. Além da água para o consumo humano, é possível afirmar a escassez do líquido também na indústria, pecuária e para produção agrícola, já que nosso estado amplia significativamente sua produção a partir da irrigação que utiliza água pluvial e de subsolo em larga escala.

Nos grandes centro urbanos, a produção de água potável torna-se cada vez mais cara vez que são contabilizadas as perdas de água tratada, seja pelo uso inadequado, mas também pela poluição dos rios e até nas águas de subsolo seguindo a crescente de quanto mais poluída a fonte, mais caro o tratamento para torná-la potável.

No estado do Piauí, ainda persiste uma carência de legislação que trate do tema que apresente soluções e colabore de algum modo para aperfeiçoar os sistemas de captação de água de chuva e as formas de consumo e descarte da águas pluviais e servidas para fins não potáveis, garantindo o reuso de maneira segura, permitindo uma educação ambiental da população de agora e das futuras gerações.

Neste sentido, o projeto ora apresentado, vem ao encontro das premissas de sustentabilidade e conservação de água seguindo os critérios de segurança técnica, proteção ambiental e viabilidade técnica e econômica, na medida em que introduz novas maneiras de reutilização da água.

A partir de sua implantação, os novos empreendimentos poderão ter uma redução de 20% a 50% no consumo de água potável do sistema de abastecimento da concessionária. Só em Teresina, por exemplo, a produção de água está em torno de 127 milhões e 500 mil litros por dia, com a possível economia de 20% conseguíramos obter uma redução de 25.500.000 litros/dia

É esta a intenção do presente projeto de Lei. Imbuídos do dever de não só regulamentar uma utilização sustentável da água, mas também de garantir sua utilização regular por futuras gerações. Assim, apresentamos o início da regulamentação que, por certo, trará alívio ao sistema hídrico estadual.



**FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA**  
Deputado Estadual – PT